



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10239-3/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEL : WANDERLEI FARIAS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Parecer pela regularidade, com determinações legais, recomendações e aplicação de multas.

PARECER Nº 7322/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Wanderlei Farias Santos.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Sr. WANDERLEI FARIAS SANTOS (período de 1º.01.12 a 31.12.12)**

b) Ordenadora de Despesas: **Sra. YOLANDA CORRÊA DA ROCHA (período de**



1º.01.12 a 31.12.12)

c) Contadora: **Sra. DIVA DA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO (período de 1º.01.12 a 31.12.12)**

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Sr. DELFINO ALVES FLORENTINO (período de 1º.01.12 a 31.12.12)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no período de 03/12/2012 a 07/12/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 76/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 692/727, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 15 (quinze) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, Sr. Wanderlei Farias Santos (Prefeito Municipal); Sra. Diva da Conceição Vicente Nascimento (Contadora); Sra. Yolanda Corrêa da Rocha (Ordenadora de Despesa); Sr. Emerson Carvalho de Medeiros (Pregoeiro); Sr. Nivaldo Marques Evangelista (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 729/739), os responsáveis: Sr. Wanderlei Farias Santos (Prefeito Municipal); Sra. Diva da Conceição Vicente Nascimento (Contadora); Sra. Yolanda Corrêa da Rocha (Ordenadora de Despesa); Sr. Emerson Carvalho de Medeiros (Pregoeiro); Sr. Nivaldo Marques Evangelista (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 742/1172.



8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 1176/1209), consignando pela manutenção de 12 (doze) das irregularidades apontadas, saneamento de 02 (duas) delas e transformou 01 (uma) em recomendação, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAS DA CONTADORA SRA. DIVA DA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

1.1. Sanada na análise da defesa;

1.2. Sanada na análise da defesa;

1.3. Classificação na subfunção 361 e 365 das despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, **item 3.8.1.2;**

2. CB 04. Contabilidade Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964):

2.1. Sanada na análise da defesa.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SR. WANDERLEI FARIAS SANTOS

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

3.1. Não foi designado representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, **item 3.4.1;**

4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008, **item 3.4.7.1;**

4.2. Os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo



único do artigo 61 da Lei 8.666/93), **item 3.4.8**;

5. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

5.1. Inclusão de despesas com alimentação escolar na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996, **item 3.8.1**;

6. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007):

6.1. Não há controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada, **item 3.10.1**;

7. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007):

7.1. Ausência de normatização das rotinas do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT, **item 3.12.3**;

8. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica):

8.1. Fragilidade no sistema de prestação de contas de diárias, a comprovação é feita por um simples relatório de viagem, item 3.12.5;

8.2. Sanada na análise da defesa;

9. KB 06. Pessoal Grave. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

9.1. Recebimento indevido a título de complementação salarial pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, em razão da não comprovação do efetivo exercício do cargo de Auditor Interno para o qual foi nomeado, no período de junho 2009 a dezembro de 2012, no montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. **item 3.12.6**;

9.2. Recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66, em valores originais sem os acréscimos legais, a título de subsídio pelo Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na UCI, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. **item 3.12.2.2.**

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES: SR. WANDERLEI FARIAS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL) E SRA. YOLANDA CORRÊA DA ROCHAA (ORDENADORA DE DESPESAS)

10. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

10.1. Pagamentos relativos a fornecimento de passagens terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, **item 3.2.3.1**;



10.2. Pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90, **item 3.2.3.2**;

10.3. Materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.3.3.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREGOEIRO SR. EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002):

11.1. Exigência que o posto funcione 24 horas para fornecimento de combustível, no edital do pregão nº 014/2012, subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição de fornecimento, restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, **item 3.3.3.1**;

12 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993):

12.1. Sobrepreço nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012. O valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro que estava em vigor, contrariando o que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, **item 3.3.6**.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA CPL SR. NIVALDO MARQUES EVANGELISTA

13. GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).tência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

13.1. Ausência do projeto básico no procedimento licitatório convite 002/2012, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93, **item 3.3.7**;

14. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

14.1. Sanada na análise da defesa.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES: SR. EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS (PREGOREIRO) E SR. NIVALDO MARQUES EVANGELISTA (PRESIDENTE DA CPL)

15. GB 14. Licitação Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei



8.666/1993):

15.1. Transformada em recomendação.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os gestores foram notificados via Edital de Notificação nº 1918/SR/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 212, de 06/09/2013, à pág. 05, para apresentarem alegações finais às fls. 1211/1212, quedando-se, contudo, inertes, consoante certificação de fl. 1213 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas,



bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Barra do Garças apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, tributos, saúde e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 15 (quinze) impropriedades atinentes às regras de contabilidade, contrato, controle interno, despesa, pessoal e licitação. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 12 (doze) destas.

16. No caso em concreto, as Contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2012, reclamam o julgamento pela sua regularidade, em razão dos argumentos que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa una. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAS DA CONTADORA SRA. DIVA DA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

1.1. Sanada na análise da defesa;

1.2. Sanada na análise da defesa;



1.3. Classificação na subfunção 361 e 365 das despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, **item 3.8.1.2.**

18. A Contabilidade Pública é o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações.

19. Ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos, bem como informações gerenciais fidedignos.

20. No caso em análise a contabilização incorreta das despesas com alimentação escolar nas subfunções 361-Ensino Fundamental e 365-Ensino Infantil, podem distorcer as informações quanto aos índices (25% e 40%) aplicação nas despesas de educação.

21. A defesa concorda que houve a irregularidade conforme apontada pela equipe técnica, e menciona em sua defesa (fl. 746) que repassará as informações para a Secretaria de Planejamento para seja corrigida no próximo exercício e faça constar no PPA a subfunção 306-Alimentação e Nutrição, a qual deveria ter sido contabilizado.

22. Assim, considerando que existiu a irregularidade, se faz necessária a aplicação de **multa** a contadora consoante previsão do conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, bem como **determinação legal** para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.



II.1.2 – DAS IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SR. WANDERLEI FARIAS SANTOS

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

3.1. Não foi designado representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, **item 3.4.1**;

4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea “a” do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008, **item 3.4.7.1**

4.2. Os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), **item 3.4.8**;

23. No que tange à irregularidade **HB04**, alegou o defendente à fl. 747 que todos os contratos são fiscalizados pelos Secretários dos diversos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal (Lei Complementar nº 084/2005), contudo, encaminhou a Portaria de designação sob fiscalização das obras e serviços do município.

24. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex (fl. 1180), estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

25. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

26. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos



contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

27. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada¹, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento /fiscalização dos termos do contrato firmado. (...). (grifo nosso).

28. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

29. Desse modo, não obstante os argumentos do gestor, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

30. No tocante a impropriedade **HB 05**, tratam-se de falhas que inquestionavelmente violam os postulados de economicidade e eficiência alçados pela Administração Pública, representando verdadeiro descuido no gasto do dinheiro público. Certo é que a Lei nº 8.666/93 prevê como indispensável o

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



acompanhamento dos contratos firmados por servidor especificamente designado como meio de garantir a qualidade e eficiência das obrigações dos contratados, resguardando os interesses da Administração.

31. Ademais, a realização de Termos Aditivos a contratos em montante superior ao limite da modalidade licitatória adotada, viola a segurança e economicidade das contratações, já que quanto o maior o dispêndio de recursos públicos, mais rígido e formal o procedimento licitatório a se realizar, visando resguardar a Administração Pública contra possíveis inexecuções contratuais.

32. Nesses termos, os repetidos aditivos realizados fora dos moldes legais, bem como a ausência de publicação na imprensa oficial do subitem 3.438 (fl. 709), evidenciam o total descuido da Administração, bem como a inobservância à preceitos básicos a que está adstrito o gestor da coisa pública, merecendo, portanto, reprimenda a Prefeita Municipal, nos moldes regimentais.

33. Como muito bem pontuado pela Equipe Técnica, a majoração do valor contratual por meio de termo aditivo ultrapassou o limite da modalidade inicialmente adotada, contrariando o que dispõe no item 4 da resolução de consulta n. 32/2008-TCE/MT.

34. A realização de contrato na Administração Pública, não tem nenhum efeito nos casos em que é formalizado afora dos casos de compras de pronto pagamento, cujo valor não supere 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. Ademais, a Lei prevê de forma expressa a obrigatoriedade dos contratos, facultando sua celebração nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

35. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a **determinação**



ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de **multa**, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

5. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

5.1. Inclusão de despesas com alimentação escolar na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996, item 3.8.1.;

36. O apontamento em tela é originária da mesma irregularidade apresentada no **item 3.8.1.2** do Relatório de Auditoria, ou seja, a classificação incorreta da despesa com alimentação escolar nas subfunções 361 e 365, onde a correta classificação é na subfunção 306, conforme disposto na portaria nº 42/1999 SOF combinado com o inciso IV, art. 71 da Lei 9.394/1996.

37. Diante do exposto, bem como pelo reconhecimento da irregularidade por parte da defesa e por não haver possibilidade de sanar a irregularidade no exercício de 2012, fica mantida a irregularidade.

6. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007):

6.1. Não há controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada, **item 3.10.1**;

7. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007):

7.1. Ausência de normatização das rotinas do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT, **item 3.12.3**;

38. No que concerne à irregularidade classificada como **EB05**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou a **reincidência** dessa impropriedade. No que pertine à presente irregularidade, aduziu o defendente, em síntese, que esse quesito foi tratado no processo n. 132730/2011, em meados de



julho de 2012, no qual foi informado ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro Valter Albano, que já estava providenciando diversos reparos em todos os veículos, como aquisição de hodômetros, e ainda, solicitou ao próprio Tribunal que encaminhasse um modelo padrão a ser seguido pela Administração.

39. Avaliados os argumentos, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento, em razão que o gestor não juntou em sua defesa os documentos comprobatórios que existe os citados controles. Citou os Acórdãos nº. 4.121-11 (que julgou as contas anuais de 2010) e nº 646/2012 (que julgou as contas anuais de 2011).

40. De fato, não logrou êxito o defendente em afastar o apontamento em questão, uma vez que não foram apresentados quaisquer trabalhos tendentes a demonstrar o controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos.

41. No presente caso, verifica-se a inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (gastos suportados pela Prefeitura para manutenção dos veículos e equipamentos existentes no Ente), o que fere a transparência da gestão pública.

42. Considerando que o controle interno busca evitar o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave, fazendo-se necessária a **determinação** ao responsável para que providencie de forma urgente a elaboração do controle da execução orçamentária, aplicação de **multa** em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), bem como **multa pela reincidência** na irregularidade, conforme preceitua do art. 289, III, do RITCE-MT. Ainda, deve a presente questão



figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativa ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

43. Com relação ao segundo apontamento **EB02** foi constatado a não efetivação de normatização das atividades relativas ao Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle referentes ao Sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT.

44. O gestor esclarece que: *“(...) não estamos conseguindo atingir as metas fixadas pela Resolução Normativa n. 001/2007. (...) por falta na realidade uma estrutura fortificada, com servidores voltados para a realização das tarefas (...)”*.

45. É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

46. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

47. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da



administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

48. A Resolução nº 01/2007 estabeleceu 8 normativas a serem implantadas, demonstradas a seguir:

Código	Sistema Administrativo	Instrução Normativa/Assunto
1	SCI – Sistema de Controle Interno	Controle Interno
2	SPO – Sistema de Planejamento e Orçamento	Planejamento e Orçamento
3	SCL – Sistema de Compras, Licitações e Contratos	Compras, Licitações e Contratos
4	STR – Sistema de Transportes	Controle de Frotas Transportes
5	SRH – Sistema de Administração de Recursos Humanos	Gestão de Recursos Humanos
6	SPA- Sistema de Controle Patrimonial	Controle Patrimonial
7	SCO- Sistema de Contabilidade	Gestão em Contabilidade
8	SFI – Sistema Financeiro	Sistemas Financeiro

49. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que devem ser mantidas as presentes irregularidades classificadas como grave.

50. Diante do exposto, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, opinando pela **determinação** à atual gestão para buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária ao gestor, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.



8. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica):

8.1. Fragilidade no sistema de prestação de contas de diárias, a comprovação é feita por um simples relatório de viagem, item 3.12.5;

8.2. Sanada na análise da defesa;

51. No que tange à a fragilidade nos sistemas de diárias já foi objeto de apontamento na análise das contas anuais de 2010 e 2011, sendo que não houve providências por parte do gestor. Durante o exercício de 2012, verificou-se a reincidência dessa impropriedade classificada pela sigla **JB16**.

52. Por ocasião de sua defesa, o gestor alega que as diárias estão sendo concedidas para deslocamentos para acompanhamento de processos de convênios tanto em Brasília como em Cuiabá, por engenheiros, em processos jurídicos e cursos por Procuradores, que desta feita não pode induzir ao pensamento que as diárias seriam para uma complementação salarial, ou que está ocorrendo desvio de finalidade.

53. De plano verifica-se que não podem prosperar os argumentos do gestor, já que a prestação de contas representa imperativo lógico emanado do próprio exercício da atividade de gestão pública.

54. Dessa forma, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a aplicação de **multa** em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), bem como **multa pela reincidência** na irregularidade, conforme preceitua do art. 289, III, do RITCE-MT. Ainda, deve a presente questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativa ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

55. Além de ser consignada **determinação** para que a atual gestão



da Prefeitura Municipal de Barra do Garças implementar um sistema administrativo de controle de diárias, devendo constar na respectiva prestação de contas: bilhetes de passagens de ida e volta no caso de transporte coletivo, comprovantes de embarque no caso de transporte coletivo aéreo, notas fiscais de aquisição de combustível durante todo o percurso em caso de deslocamento por meio de veículo oficial ou particular, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, palestras, eventos, órgãos públicos visitados ou demais finalidades.

9. KB 06. Pessoal Grave. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

9.1. Recebimento indevido a título de complementação salarial pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, em razão da não comprovação do efetivo exercício do cargo de Auditor Interno para o qual foi nomeado, no período de junho 2009 a dezembro de 2012, no montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. **item 3.12.6**

9.2. Recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66, em valores originais sem os acréscimos legais, a título de subsídio pelo Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na UCI, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. **item 3.12.2.2.**

56. As falhas apontadas pela Equipe Técnica na análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, consubstanciada na irregularidade de sigla **KB06**, refere-se ao **item 3.12.6**, onde consta nos relatórios de contas anuais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, que o responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças é o servidor **Sr. Delfino Alves Florentino**, confirmado pela equipe técnica quando em inspeção “*in loco*”. Contudo quem recebe a gratificação pelo cargo é o **Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior**, nomeado para o cargo comissionado de Auditor Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças em 18 de junho de 2009, por meio da Portaria n. 7.103 (fl. 644), todavia não exerce as atribuições relacionadas ao cargo.

57. Outro apontamento constatado pela Secex, **item 3.12.2.2**, referente ao recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66 (nove mil novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) em valores originais sem os



acréscimos legais, a título de subsidio pelo **Sr. Daniel Marcelo Alves Casella**, em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012.

58. Em sede de defesa, o Ex- Prefeito Sr. **Wanderlei Farias Santos** apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 764/768, e limitou a aduzir referente ao **item 3.12.6** que o **Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior** exerceu as atribuições relacionadas ao cargo de Auditor Interno, conforme previsto no artigo 13 da Lei Complementar n. 084/2005 em vigor, e juntou documentos, memorandos e ofícios.

59. Ainda que *“o papel do servidor Edmar Rodrigues de Souza Júnior, foi sempre de auditar, levantar, examinar os atos da administração e levar ao gestor as diretrizes a serem tomadas. Era ele quem sempre impingia ao Prefeito a tomada de atitudes e/ou mudanças, era o elo entre o Prefeito e sua gestão. Era também o elo entre o Prefeito e suas Secretarias, era o responsável pelo APLIC, participava efetivamente na confecção do orçamento e era sempre quem presidia as audiências públicas para a confecção do orçamento, enfim, era ao mesmo tempo respeitado e talvez o mais desgastado perante a administração em virtude de suas requisições, apontamentos e críticas, enquanto que o servidor Delfino Alves Florentino fazia tão somente a parte burocrática, preenchendo documentos, relatórios e afins, tudo isto pelo simples fato de existir na estrutura administrativa do município a clara distinção, entre as funções e atribuições de “Auditor Interno” e “Controlador Interno”, e somente por isto, este último assinava os relatórios de contas anuais.(...)”*.

60. Já no que pertine ao **item 3.12.2.2**, justifica o gestor que o **Sr. Daniel Marcelo Alves Casella** foi nomeado por meio da Portaria 8.949/12, aprovado em concurso público para o cargo de Controlador Interno. Alegou que o fato é controverso e que demanda provas também do interlocutor e da R.



Auditoria.

61. Ante ao exposto, este *Parquet* de Contas entende, diante da gravidade do assunto, pela necessidade de instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, relativas ao exercício de 2012. Isso com o objetivo de realizar o levantamento das informações constantes nos itens **3.12.6** e **3.12.2.2**, para apurar a legalidade de possíveis recebimentos indevidos a título de complementação salarial e a título de subsídio com relação as impropriedades apontadas, impropriedades essas que malferem os princípios da **legalidade** e **impessoalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal) e contraria o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

II.1.3 – DAS IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES: SR. WANDERLEI FARIAS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL) E SRA. YOLANDA CORRÊA DA ROCHAA (ORDENADORA DE DESPESAS)

10. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

10.1. Pagamentos relativos a fornecimento de passagens terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, **item 3.2.3.1**;

10.2. Pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90, **item 3.2.3.2**;

10.3. Materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, **item 3.2.3.3**.

62. No que pertine à falha apontada no **item 3.2.3.1**, aduziram os gestores, em síntese, que na nota fiscal não necessita conter os dados com relação: nome, valor da passagem e trajeto, afirma ainda, que inexistiria o controle feito pelos Secretários que atestam as mesmas, que são os mesmos que detêm o dever de atestar os serviços, como também o papel do fiscal de contrato.

63. Com relação ao ato impróprio elencado no **item 3.2.3.2**,



entende o gestor que *“tal fato não deverá mais ocorrer pois estamos informando o Ordenador de Despesas para que se não se faça, após a liquidação de qualquer crédito de fornecedores sem que apresente as referidas certidões, (...).”*

64. Já no que pertine ao **item 3.2.3.3**, concordaram os defendentes com o apontamento, salientando, porém, que não houve dolo ou improbidade administrativa.

65. A Secex analisou as justificativas e documentos encaminhados pelos gestores, considerando mantida as impropriedades (**item 3.2.3.1, item 3.2.3.2 e item 3.2.3.3**), em razão da não comprovação efetiva das prestações de serviços referentes as notas fiscais de pagamento conforme às fls. 462/464/466/468/470/472/474/478/479/482 e 485/492, pois não consta a relação dos nomes dos passageiros, valor das passagens e trajeto. Com relação aos outros dois apontamentos, concluiu que as providencias adotadas servira somente para o exercício em que forem implantada.

66. Compulsando a situação em testilha, levando-se em conta os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, infere-se que de fato as especificações dos objetos e quantitativos dos serviços prestados não foram efetivadas de forma clara e detalhada, o que acaba por comprometer a eficaz liquidação das despesas.

67. Certo é que cabe ao gestor da coisa pública o dever de se zelar pelas contratações realizadas pela Administração, adotando as medidas de cautela e zelo necessárias à correta realização de despesas. O acompanhamento detalhado dos serviços prestados permite ao Administrador averiguar se as condições avençadas estão sendo fielmente cumpridas pelo particular, tendo o dinheiro público a real destinação proposta.

68. Neste sentido, a observância aos estágios da despesa, dentre eles a regular liquidação, impõe ao gestor a conferência das notas fiscais do



serviço com o detalhamento das ações executadas, conferindo a necessária segurança e transparência nos gastos públicos. O descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

69. Sobre o tema, ressaltando a importância da fase de liquidação, vale transcrever a lição dos doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior² no seguinte sentido:

“Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.”

70. O artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64 é claro ao prever que a liquidação da despesa, seja por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. Vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

² José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, in Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 ger e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



71. Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, e sim com uma série de atos, que inclui o ateste de prestação de serviço e/ou entrega de bens, o que no presente caso ficou evidente ter sido posterior a vigência contratual.

72. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.³

73. Nesse diapasão, as contratações em questão apresentaram diversos vícios que vão desde o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido em Lei até a realização dos pagamentos, conforme apontamentos constantes nas presentes Contas Anuais, que atraem, por consequência, a necessidade aplicação de **multa** aos gestores, na medida de

³Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



suas responsabilidades, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tais impropriedades, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que confira especial zelo e cautela na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação de despesas.

II.1.4 – DAS IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREGOEIRO SR. EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002):

11.1. Exigência que o posto funcione 24 horas para fornecimento de combustível, no edital do pregão nº 014/2012, subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição de fornecimento, restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, **item 3.3.3.1**;

12 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993):

12.1. Sobrepreço nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012. O valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro que estava em vigor, contrariando o que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, item 3.3.6.

74. No tocante à irregularidade epigrafada (**GB03**), manifestou o gestor responsável, em síntese, acerca da inexistência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, afirmando que todas as informações presentes no edital se fizeram necessárias, bem como, que no edital não havia determinação expressa que na data da abertura do processo, a comprovação de funcionamento da empresa 24 horas. Somente que a contratada deveria fornecer todos os dias da semana e 24 horas.

75. Analisando os argumentos, a Secex posicionou-se pela



manutenção da impropriedade, entendendo contraditório o defendente ao afirmar que “no edital de licitação não havia determinação expressa que na data da abertura do processo deveria ser comprovado o funcionamento da empresa 24 horas, somente que a contratada deveria fornecer todos os dias da semana e 24h”, considerando que as especificações do edital no subitem 4.1. estabelece que poderão participar, as empresas interessadas do ramo, que atenderem a todas as exigências do edital e seus anexos e no anexo I do edital o termo de referencia exige o atendimento 24 horas.

76. Antes de adentrar ao mérito do apontamento em questão, faz-se relevante tecer algumas considerações sobre o que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), bem como a doutrina e jurisprudência prevem com relação ao tema e aos limites considerados prejudiciais ao caráter competitivo do certame.

77. Inicialmente, vale destacar que o art. 40, I da Lei nº 8.666/93 prevê que o edital de licitação deverá indicar, obrigatoriamente, o objeto a ser licitado, de forma **sucinta e clara**. De tal previsão, se extrai que objeto de um certame licitatório deve ser previsto de forma objetiva, de modo a refletir as reais necessidades do órgão contratante, devendo inexistir margens para preferências e subjetividades.

78. Conforme preleciona Renato Geraldo Mendes⁴,

“A legalidade das exigências e especificações constantes da descrição do objeto tem seu fundamento de validade na própria necessidade, de modo que seu desconhecimento e sua imprecisão implicam impossibilidade de validar a legalidade das exigências feitas. A descrição do objeto não é atividade que se possa justificar à luz da pura escolha subjetiva do agente, ou seja, não é o agente que define, de acordo com as suas convicções e preferências pessoais, o que deve ou não constar da descrição o objeto. O que condiciona a descrição do objeto é a necessidade, e não outra coisa. Portanto, falar em necessidade é reconhecer uma condição”

4 Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9ª ed. Curitiba:Zenite, 2013.



objetiva e que pertence ao mundo dos fatos, isto é, é algo que decorre da própria realidade. A inexistência de motivo macula a descrição por lhe retirar eventual fundamento de validade. A configuração da efetiva necessidade administrativa é o antecedente necessário da descrição do objeto, e este é consequente indispensável para viabilizar a solução do problema.” (grifo nosso)

79. Infere-se, pois, que a descrição do objeto a ser licitado deve representar estritamente o atendimento das necessidades da Administração, razão pela qual denota-se de suma importância o real dimensionamento das razões para abertura de um procedimento licitatório, sendo fixado de forma clara os reais contornos e características da necessidade a que se pretende atender.

80. Ademais disso, vale destacar que a previsão clara, objetiva e sucinta do objeto a ser licitado tende a garantir a isonomia entre os participantes, **permitindo a ampla participação de empresas pertencentes** ao ramo do bem/atividade especificada.

81. Quanto ao assunto em comento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes no sentido de determinar aos órgãos licitantes a indicação do objeto da licitação de forma completa, porém sem a indicação de características que individualizem um produto particular. Nesse sentido, veja-se:

“Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.

Acórdão 1034/2007 Plenário

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 4º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 889/2007 Plenário

Abstenha-se de incluir na elaboração de editais de licitação cláusulas de caráter restritivo, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993, e no art. 5º do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara



82. Não sobram dúvidas de que a previsão excessiva de especificidade do objeto acabou por prejudicar o amplo acesso de interessados, bem como a consecução de proposta mais vantajosa para a administração, fato este comprovado pela ausência de interessados na data designada para abertura de propostas, e ratificado pela existência de uma única empresa habilitada.

83. Nesse contexto, infere-se que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças violou frontalmente os princípios almejados pela licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como regra objetiva descrita no art. 40, I do mesmo diploma legal, devendo o responsável sofrer as reprimendas cabíveis, nos moldes legais e regimentais.

84. Faz-se imperioso destacar, por fim, a necessidade de **determinação** à atual gestão para que se atente à falha apontada, de modo a evitar que impropriedade como tal novamente ocorram, atendendo-se às regras previstas na Lei nº 8.666/93.

85. No que pertine à impropriedade **GB06**, consoante informações prestadas pela SECEX, demonstra que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

86. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



87. Em sede de defesa o gestor busca o afastamento do caráter irregular do ato, pautando-se no argumento elencados nas fls. 772/775.

88. Diante de tais argumentos da defesa, a Equipe Auditora esclareceu que *“(...) no subitem 3.3.6.2. do nosso relatório que o município não é obrigado aderir a ata de registro de preços do FNDE, exceto se for recursos do Governo Federal e existir previsão no convênio de obrigatoriedade para aderir a ata de registro de preços do FNDE, (...) nosso comparativo de preços foi destacado que os preços registrados na Ata de Registro do FNDE não contempla o custo da instalação, motivo de ter sido incluída uma estimativa de valor para instalação para efeito de comparação dos valores, entre o registro de Preços do FNDE e o valor pago pela Prefeitura. (...) considerou que a defesa não justificou o motivo de não ter aderido o registro de preços do FNDE, mantendo-se a irregularidade”*.

89. Ressalta-se que é importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, o que não vislumbramos no caso, por falta de realização de procedimentos que afaste atos antieconômicos, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

90. A Lei Nacional de Licitações (Lei nº. 8666 de 21 de junho de 1993), em seu artigo 15 dispôs sobre o Sistema de Registro de Preços:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

91. De outra senda, sabe-se que, em conformidade com a Lei n. 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II), antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação. Ademais, conforme análise de fl. 699 realizado pela SECEX, verificou-se dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012, constatando-se que o valor da proposta vencedora foi de até **98,28% maior** do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação⁵ para a Região Centro que estava em vigor conforme documentos de fls. 551/597.

92. Resta cristalino, portanto, que tal contratação, além de irregular e lesiva ao patrimônio público, fere os princípios da economicidade, eficiência e legalidade. Vale dizer que o município pagou a mais o montante de R\$ 507.020,00, ou seja, 72,75%, por não aderir ou ter como base a Ata de Registros de Preços do FNDE.

93. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa o chamamento e inclusão do Prefeito Municipal Sr. Wanderlei Farias Santos para responder, na medida de sua responsabilidade, com relação a irregularidade **GB06**.

94. Vale ressaltar que o gestor público, no caso o Prefeito como autoridade competente, é responsável pela homologação do processo licitatório firmados pelo seu ente, após a adjudicação pela Comissão de Licitação, estando sujeita, antes do contrato, à retratação ou desfazimento do ato. Logo, faz-se

5 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



necessário uma apuração mais minuciosa do caso em tela para apurar as responsabilidades dos envolvidos no procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012.

94. Ante ao exposto, este *Parquet* de Contas entende, diante da gravidade do assunto, pela necessidade de instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, a fim de que se realize o levantamento da informação constante no item **3.3.6**, para apurar as responsabilidades dos envolvidos no procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012, em razão da irregularidade **GB06**. Ainda pela remessa de cópia dos autos a Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, referente a irregularidade **GB06**, em cumprimento ao disposto contidos na Resolução Normativa nº 14/2007.

II.1.5 – DA IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA CPL SR. NIVALDO MARQUES EVANGELISTA

13. GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).tência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

13.1. Ausência do projeto básico no procedimento licitatório convite 002/2012, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93, **item 3.3.7**;

14. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

14.1. Sanada na análise da defesa.

91. Com relação à falha em questão, aduziu o defendente, em síntese, que não vê a necessidade e acolhimento em processo de projeto básico para serviços de publicidade, pois não trata o objeto de obras e serviços.

92. A Secex, por sua vez, considerou mantidos os apontamentos,



por entender que os documentos e argumentos apresentados são incapazes de afastar a falha identificada.

93. No que pertine à irregularidade em testilha, coaduna este *Parquet* do mesmo entendimento esposado pela Equipe Técnica, ao passo que não se demonstra capaz de afastar a necessidade de elaboração do competente projeto básico o Termo de Referência apresentado, com informações superficiais e genéricas acerca do objeto contratado.

94. Vejamos que o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 prevê que o projeto será constituído dos seguintes elementos:

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

95. A teor do que preleciona Marçal Justen Filho⁶,

“o projeto deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível

6 In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ed. Dialética, São Paulo, 2012.



repercussão para a Administração. *Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV da CF), etc. (...) O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. **Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “projeto básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei” (grifo nosso)***

96. Trata-se, pois, de procedimento de extrema importância destinado a balizar os serviços a serem prestados e produtos adquiridos, figurando como substrato para a apresentação de propostas pelos interessados, bem como para o acompanhamento da execução contratual pela Administração.

97. Logo, ante à ausência de justificativa adequada, não há como se afastar a impropriedade em comento, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas, a fim de que não reincida na impropriedade.

98. Ante ao exposto, por conta das incursões contrárias à Lei de Licitação, as referidas transgressões merecem repúdio, justificando a cominação de **multa** ao gestor, em atenção ao disposto no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

II.1.6 – DA IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES: SR. EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS (PREGOREIRO) E SR. NIVALDO MARQUES EVANGELISTA (PRESIDENTE DA CPL)

15. GB 14. Licitação Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993):

15.1. Transformada em recomendação.

99. No apontamento em questão a SECEX sugeriu a conversão dessa irregularidade em **recomendação** para a equipe de inspeção responsável



pela análise das contas de gestão de 2013. Após analisar as justificativas apresentadas considerou a não existência de documentos que comprovam que a Sra. Polyana coordenava as atividades da CPL e do Pregoeiro.

100. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que o presente apontamento figure como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativa ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

101. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de 12 (doze) irregularidades de natureza grave na gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, o que demonstra que a atual gestão não foi capaz de substancialmente melhorar a gestão municipal.

102. No que tange à constatação de 12 (doze) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais

103. Observa-se, por conseguinte que há irregularidades que constituem objeto de **recomendação e determinação legal** inseridas no Acórdão nº 4121/2011, que julgou as contas do exercício de 2010, bem como foi alvo de **recomendação e determinação legal** do Acórdão nº 646/2012, que julgou as contas do exercício de 2011, **às quais não foram dado cumprimento** em 2012.

104. Conforme sugerido pela SECEX às fls. 1202/1204:

1) recomenda-se ao atual gestor:



a) Divulgar os resumos dos editais de licitação por meio eletrônico, na internet, no intuito de ampliar a competição;

b) Disponibilizar a íntegra do edital e anexos em meio eletrônico, no intuito de facilitar a participação de fornecedores de outras regiões;

c) Registrar os bens móveis e elaborar o termo de responsabilidade antes da distribuição dos bens;

d) Adote as devidas providências a fim de sanar os atrasos e as incorreções referentes as informações encaminhadas, por meio de processo eletrônico, ao Sistema APLIC;

e) Utilize a modalidade Pregão para os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços comuns em cumprimento aos princípios da celeridade, da economicidade e da competitividade, etc;

2) com objetivo de colaborar com o fortalecimento do controle no âmbito do TCE, recomenda-se:

a) Encaminhar os anexos 02 (Fls. 61/65-TCE) e 15 (Fls. 129-TCE) extraídos do sistema APLIC à Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo para conhecimento e verificar se existe falhas na consolidação das informações geradas pelo sistema APLIC, ou no envio das informações pelo jurisdicionado relativo aos valores recebidos da Dívida Ativa;

b) A equipe de inspeção responsável pela análise das contas anuais de gestão exercício de 2013, para apurar os fatos narrados pelo responsável pelo Controle Interno no parecer da Unidade de Controle Interno Sobre as Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012, a respeito das irregularidades na condução dos trabalhos da CPL e do Pregoeiro e Equipe;

3) sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências ao atual gestor:

a) Implementar no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 646/12, um controle adequado dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis, de forma individualizada, permitindo aos órgãos de controle avaliar a exatidão dos gastos com a manutenção de



veículos e equipamentos.

b) Implementar no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 646/12, um sistema administrativo de controle de diárias, exigindo na prestação de contas das diárias recebidas, no mínimo os bilhetes de passagem ida e volta, no caso de deslocamento por meio de transporte coletivos; comprovantes de embarque de ida e volta no caso de deslocamento por meio de transporte aéreo; notas de aquisição de combustível durante todo o percurso no caso deslocamento por meio de veículos e comprovantes de participação em cursos e treinamentos, no caso em que o deslocamento for para este fim.

105. Por fim, importante ressaltar, que as irregularidades EB05 e JB16 não foram cumpridas pelo gestor, não observando as determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 646/12, deste Tribunal, sendo imperiosa a aplicação de multa de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

106. Com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa, recomendações e determinações legais, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

107. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo



do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao **SR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como:

b.1) **HB04, HB05, CB02, EB05, EB02 e JB16** a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;

b.2) **descumprimento de decisão** deste Tribunal, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, (**EB05, JB16**);

c) pela aplicação de **multa** a responsável **SRA. DIVA DA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO**, em razão da irregularidade grave, classificada pela sigla **CB02**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de **multa** aos responsáveis **SR. WANDERLEI FARIAS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL) E SRA. YOLANDA CORRÊA DA ROCHAA (ORDENADORA DE DESPESAS)**, na medida de suas responsabilidades, em razão da irregularidade grave, classificada pela sigla **JB03**, igualmente nos termos do no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** ao responsável **SR. EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS**, em razão das irregularidades graves, classificadas



pela sigla **GB03**, igualmente nos termos do no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela aplicação de **multa** ao responsável **SR. NIVALDO MARQUES EVANGELISTA**, em razões da irregularidade grave, classificadas pela sigla **GB10**, igualmente nos termos do no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela **determinação** legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que:

g.1) tome as devidas providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil;

g.2) dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno;

g.3) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT;

g.4) implemente, no prazo de 90 (noventa) dias, um controle adequado dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis, de forma individualizada, permitindo aos órgãos de controle avaliar a exatidão dos gastos com a manutenção de veículos e equipamentos, sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 646/12;

g.5) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, um sistema administrativo de controle de diárias, devendo constar na respectiva prestação: bilhetes de passagens de ida e volta no caso de transporte coletivo, comprovantes de embarque no caso de transporte coletivo aéreo, notas fiscais de aquisição de combustível durante todo o percurso em caso de deslocamento por meio de veículo oficial ou particular, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, palestras, eventos, órgãos públicos visitados ou demais finalidades, sob pena de multa diária a ser imposta pelo Conselheiro Relator, tendo em vista que já foi objeto de determinação nos Acórdãos n. 4.121/11 e 646/12;



h) pela **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

h.1) confira especial zelo e cautela na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação de despesas;

h.2) divulgue os resumos dos editais de licitação por meio eletrônico, na internet, no intuito de ampliar a competição;

h.3) disponibilize a íntegra do edital e anexos em meio eletrônico, no intuito de facilitar a participação de fornecedores de outras regiões;

h.4) registre os bens móveis e elaborar o termo de responsabilidade antes da distribuição dos bens;

h.5) adote as devidas providências a fim de sanar os atrasos e as incorreções referentes as informações encaminhadas, por meio de processo eletrônico, ao Sistema APLIC;

h.6) utilize a modalidade Pregão para os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços comuns em cumprimento aos princípios da celeridade, da economicidade e da competitividade, etc;

i) pela instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, a fim de que se realize o levantamento das informações constantes nos itens **3.12.6** e **3.12.2.2**, para apurar a legalidade de possíveis recebimentos indevidos a título de complementação salarial e a título de subsídio com relação as impropriedades apontadas, impropriedades essas que malferem os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e contraria o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 apure a legalidade e confirme;

j) pela instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

art. 230 da Resolução nº 14/2007, a fim de que se realize o levantamento da informação constante no item **3.3.6**, para apurar as responsabilidades dos envolvidos no procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012, em razão da irregularidade **GB06**;

l) em cumprimento ao disposto contidos na Resolução Normativa nº 14/2007, inclua as irregularidades **EB05**, **JB16** e **GB14**, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor como **pontos de controle** durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2013;

m) remessa de cópia dos autos a Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, referente a irregularidade **GB06**, em cumprimento ao disposto contidos na Resolução Normativa nº 14/2007;

n) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2013.

(assinatura digital)⁷
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.